

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.443/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161071-51
Impugnação: 40.010125018-32
Impugnante: Comercial de Petróleo Sgarioni Ltda.
IE: 001009620.00-57
Coobrigado: João Santos Brito
Proc. S. Passivo: Jesiel Menezes Silva/Outro(s)
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA – Exclui-se do polo passivo da obrigação tributária o Coobrigado nomeado no Auto de Infração, face à ausência de elementos que justifiquem sua co-responsabilidade no tocante à infração apontada na peça acusatória.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Constatado que a Contribuinte deixou de entregar, no prazo e na forma legal, arquivos eletrônicos com os registros fiscais, conforme previsão dos arts. 10, 11 e 39, do Anexo VII, todos do RICMS/02. Correta a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, tendo em vista que a Autuada deixou de transmitir integralmente os arquivos eletrônicos referentes a suas operações de entradas e saídas, relativas ao período de outubro de 2008 a março de 2009.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/14.

O Fisco às fls. 36 dos autos se manifesta e junta documentos, intimando a Autuada que responde às fls. 54/56.

A Manifestação Fiscal é apresentada às fls. 58/61 dos autos.

DECISÃO

A autuação versa sobre a aplicação da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, tendo em vista que a Autuada deixou de transmitir integralmente os arquivos eletrônicos referentes a suas operações de entradas e saídas, relativas ao período de outubro de 2008 a março de 2009.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada foi intimada na pessoa de seu contador, aqui Coobrigado, a transmitir os arquivos eletrônicos a partir de outubro de 2008, constando expressamente na intimação que deveriam ser transmitidos inclusive os registros tipos “54” (entradas e saídas), “60-M”, “60-D”, “60-R”, “74” e “75”.

A Autuada após a lavratura do Auto de Infração transmitiu os arquivos solicitados, entretanto, não o fez de forma completa como demonstrado pelo Fisco às fls. 36/46 e reconhecido pela própria Autuada às fls. 54/56.

Assim, mesmo tendo enviado parte dos arquivos antes do recebimento do AI, tendo em vista que os mesmos não estavam completos, não foi ilidida a imputação fiscal.

Foi aplicada a penalidade de 5.000 UFEMGs por período.

Deve ser ressaltado que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação dita acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação.

Na esteira das determinações contidas no Código Tributário Nacional, artigo 136, a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos artigos 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

(...)

§ 2º - O recibo de entrega do arquivo será gerado após a transmissão da mídia.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva, encontrando-se caracterizada nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se percebe pela legislação transcrita e através da constatação fiscal, até o dia 15 do mês subseqüente ao das operações ou prestações, a Autuada não havia cumprido sua obrigação, ou seja, entregue os arquivos eletrônicos com todos os registros obrigatórios, nem mesmo após ser intimado para tanto, acarretando, dessa forma, a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV do artigo 54 da Lei nº 6.763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (Com redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/03).

No que concerne à exigência por período de apuração, observa-se que, de acordo com o artigo 11 acima transcrito, existe obrigatoriedade de entrega, mensal, dos arquivos eletrônicos.

Entretanto, no que se refere ao Coobrigado, é certo que não houve qualquer demonstração de sua responsabilidade no presente Processo Tributário Administrativo – PTA-, não tendo sequer constado do Auto de Infração a fundamentação legal para sua inclusão como Coobrigado.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento em relação à Autuada, devendo apenas ser excluído o Coobrigado.

Ressalte-se que não foi atingido o quorum exigido na legislação para aplicação do permissivo legal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

Abm/ml